



D.E.  
Publicado em 21/06/2013

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"HABEAS CORPUS" Nº 0002593-96.2013.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL  
PACIENTE : LEANDRO DALMORA  
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF DE CONCÓRDIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LAPSO EXTINTIVO. CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 497 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO E A DEFESA. SUSPENSÃO DO *ITER* PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração do *habeas corpus* como substitutivo de recurso expressamente previsto em lei constitui hipótese de inadmissibilidade da via impugnativa eleita. Evolução da jurisprudência da Instância Superior.

2. Nada obstante, cingindo-se a controvérsia trazida na impetração a respeito de matéria de ordem pública, possível o seu enfrentamento de ofício pelo julgador.

3. O acréscimo resultante do reconhecimento da continuidade delitiva não é computado para fins de verificação do lapso prescricional, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.

4. O termo inicial do decurso do prazo extintivo, em se tratando de prescrição da pretensão executória, é o trânsito em julgado para a acusação e a defesa. Precedentes desta Corte.

5. As hipóteses de suspensão da prescrição encontram-se previstas na lei penal, em *numerus clausus*, constituindo-se em obstáculo ao cumprimento do título condenatório, não se podendo extrair da decisão liminar que determinou a suspensão da execução penal, de nítido caráter instrumental, qualquer deliberação de índole material, de forma a conferir tratamento uniforme a determinações de natureza e eficácia diversas, sob pena de indevida interpretação extensiva, porque prejudicial ao sentenciado.

6. Ordem concedida.





D.E.  
Publicado em 21/06/2013

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre - RS, 12 de junho de 2013.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5873844v5** e, se solicitado, do código CRC **87426CCA**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"HABEAS CORPUS" Nº 0002593-96.2013.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL  
PACIENTE : LEANDRO DALMORA  
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF DE CONCÓRDIA

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de provimento liminar, impetrado em favor de LEANDRO DALMORA, interposto em face de decisão proferida na Execução Penal 2009.72.12.000092-0, objetivando "*a extinção da punibilidade do fato*", tendo em conta a prescrição da pretensão executória.

Referiu o impetrante, inicialmente, que LEANDRO restou condenado como incurso no delito do artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, à pena reclusiva final de 03 (três) anos.

Asseverou que a sentença condenatória transitou em julgado aos 23-9-2008 para a defesa e que, baixados os autos à origem, foi autuada a execução criminal, com a expedição de carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária desta Capital para o cumprimento das sanções impostas, tendo sido impetrado, na sequência, *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (autos 129.641/SC), no bojo do qual foi deferida liminar, em 11-3-2009, para que fosse "*suspensa a Execução Penal nº 2009.72.12.000093-1/SC, até o julgamento do mérito do presente writ*".

Proseguiu, noticiando que a provisional foi cassada pela Sexta Turma do STJ, quando do julgamento do mérito, em 04-9-2012, o que ensejou o manejo do pedido, junto à origem, do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, o qual restou indeferido, tendo a autoridade impetrada consignado que é aplicável, no caso, o prazo prescricional de 08 (oito) anos, o qual teria sido suspenso no período em que perdurou aquele provimento antecipatório, concluindo o julgador que a pretensão executória estaria prescrita tão somente em 15-7-2019.

Sustentou que o lapso extintivo aplicável na espécie é de 04 (quatro) anos, considerando a reprimenda sem o cômputo do aumento decorrente da continuação, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, nos exatos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Aduziu que não há se falar em suspensão do prazo prescricional no interregno em que subsistiu a ordem de suspensão da execução penal, oriunda da Instância Superior, uma vez que essa não se confunde com a mera suspensão do processo.

Alegou, no ponto, que as causas suspensivas da prescrição estão taxativamente previstas no artigo 116 do Código Penal e na legislação extravagante, não se podendo utilizar de analogia em desfavor do réu, e que, se assim o fosse, teria o Relator do HC 129.641 expressamente mencionado a necessidade de determinar a suspensão, também, do curso do prazo extintivo.

Pugnou, assim, em caráter de urgência, pela imediata devolução da carta precatória expedida ao Juízo Federal de Porto Alegre (autos 5062501-73.2012.404.7100/RS), direcionada ao início do cumprimento das sanções restritivas, com audiência admonitória, designada para 04-6-2013, às 17h, e entrevista com o Serviço Social aprazada para o próximo dia 06-5-2013, às 14h, ou, em caso de já efetivada a intimação, pela suspensão de ambos os atos.

A tutela de urgência requestada restou deferida (fls. 102-107).

Prestadas as informações requisitadas à origem (fl. 110), sobreveio parecer do Ministério Público Federal, lavrado por seu agente que oficia nesta instância, manifestando-se pela denegação da ordem (fls. 113-128).

É o relatório. Em mesa.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5873842v3** e, se solicitado, do código CRC **4E4D1AC6**.





Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"HABEAS CORPUS" Nº 0002593-96.2013.404.0000/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS  
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL  
PACIENTE : LEANDRO DALMORA  
IMPETRADO : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF e JEF DE CONCÓRDIA

VOTO

A impetração objetiva o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

A provisional foi deferida nos termos seguintes (fls. 102-107):

*"Inicialmente, registro que o habeas corpus constitui-se em ação autônoma de impugnação, objetivando a preservação ou restabelecimento da liberdade de locomoção ilegalmente ameaçada ou violada, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, destinando-se, ainda, por construção doutrinária e jurisprudencial, à suspensão de atos processuais ou à impugnação de medidas que, considerados ilícitos e/ou ilegítimos pelo impetrante, poderão resultar na custódia do paciente.*

*Nada obstante, o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito dessa ação constitucional é no sentido de que não mais se admite o seu manejo como substitutivo de recurso previsto em lei, tampouco como sucedâneo de revisão criminal, como se observa dos seguintes precedentes:*

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.**

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*2 a 4. Omissis.*

*5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*determinante da fixação das penas. 6. Habeas corpus rejeitado.' (HC 104.045, 1ª Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, DJe 06-9-2012)*

**HABEAS CORPUS - JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR - IMPUGNAÇÃO.** *A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. **Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus.** PROCESSO-CRIME - DILIGÊNCIAS - INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.' (HC 109.956, 1ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 11-9-2012)*

*E, perfilhando da mesma orientação, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 131.970, 6ª Rel.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe 05-9-2012, e HC 135.760, 5ª Turma, Rel. Ministro Campos Marques, DJe 22-02-2013.*

*Na hipótese em tela, o remédio heroico foi impetrado como substituto do agravo previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84, porquanto visa a contrastar decisão exarada no bojo de execução penal, da qual o ora impetrante, patrono do paciente desde a ação penal (fls. 17, 39 e 65), foi intimado em 18-12-2012, ao que consta da consulta ao sítio oficial desta Corte, situação que ensejaria a inadmissibilidade da via impugnativa eleita.*

*Contudo, a matéria trazida a debate diz respeito à prescrição da pretensão executória, possuindo natureza de ordem pública, sendo cognoscível de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.*

*Passo, assim, ao exame do provimento antecipatório, o qual reclama, como é cediço, a presença concomitante de elementos aptos a indicar (i) a urgência da medida (periculum in mora), essa devidamente demonstrada diante da possibilidade de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, na hipótese de não comparecimento à entrevista com o Serviço Social, agendada para 06-5-2013, e (ii) a verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris), jungida, como já referido, à ocorrência do fenômeno extintivo, questão que foi assim apreciada pela autoridade dita coatora (fls. 95-96):*

*'Trata-se de **PEDIDO LIMINAR** promovido pelo executado **LEANDRO DALMORA**, para a suspensão da expedição/cumprimento da carta precatória de fiscalização das penas restritivas de direito (fl. 104), ante a alegada ocorrência da prescrição da pretensão executória.*

*Em suma, aduz que 'passados mais de 4 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e o efetivo início do cumprimento da pena, ainda pendente na espécie,*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*imperioso se mostra o reconhecimento da figura da prescrição da pretensão executória (art. 107, IV, 1ª figura, c/c art. 110, caput, ambos do Código Penal'.*

*Esclarece que, mesmo que se utilizasse como marco o trânsito em julgado para a defesa (23/09/2008, a prescrição teria se operado.*

*Decido.*

*O executado **LEANDRO DALMORA** foi condenado à pena de **3 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, pelo crime previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal, substituída por sanções restritivas de direitos, consistentes em **prestação de serviço** à comunidade ou a entidades públicas e **prestação pecuniária**, arbitrada em 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento; **pena de multa** estabelecida em 15 (quinze) dias-multa, equivalendo, cada qual, a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2004, monetariamente corrigido; e **custas processuais**.*

*A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 22/01/2008. Às execuções penais se aplicam os prazos prescricionais do artigo 109 do Código Penal, cabíveis ainda às penas restritivas de direito (artigo 109, § único, CP).*

*No caso em tela, condenado à pena de 3 (três) anos, incide o prazo prescricional do inciso IV, do art. 109, CP - **8 (oito) anos**.*

*Assim, pela análise simples do prazo prescricional é possível verificar que a prescrição da pretensão executória não se perfectibilizou nestes autos, devendo ser afastada a alegação da suscitada.*

*Além do mais, o prazo prescricional restou suspenso por decisão do HC n. 129.641 (fls. 51/52), da qual o próprio executado deu causa, pelo período de 11/03/2009 a 04/09/2012 (fl. 95), ou seja: **3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias**.*

*Considerando os apontamentos acima, a prescrição da pretensão executória teria vez, considerando o trânsito em julgado para a acusação e o período da suspensão, em 15/07/2019.*

*Dessa forma, **indefiro o pedido liminar de suspensão da execução penal e afasto a alegação de prescrição da pretensão executória**, para manter o prosseguimento da execução das penas restritivas de direito de **LEANDRO DALMORA**.' (Grifos originais.)*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Pois bem. Nada obstante os fundamentos exarados pelo magistrado a quo, tenho que, ao menos em juízo de cognição sumária, há plausibilidade na tese invocada na presente impetração.*

*De fato, compulsando o caderno processual, verifico que LEANDRO DALMORA restou condenado, nos autos da Ação Penal 2005.72.12.000631-9, à pena carcerária de 03 (três) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Estatuto Repressor, conforme ficha individual de execução (fls. 97-99) e demais documentos que acompanham a exordial.*

*A sentença (fls. 17-35) foi publicada em 17-12-2007, tendo havido o trânsito em julgado para a acusação em 22-01-2008 (fl. 98).*

*Interposto recurso de apelação pela defesa, foi mantido o decreto construtivo por este Colegiado, em acórdão de lavra do Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro (D.E. 10-7-2008), do qual se extrai que as penas base e provisória foram fixadas no mínimo legal de 02 (dois) anos, sobre o qual incidiu, na derradeira etapa da dosimetria, o acréscimo de ½ (metade) pelo reconhecimento do crime continuado, resultando a pena reclusiva definitivamente fixada em 03 (três) anos, mesmo critério utilizado no cálculo referente ao corréu Joercio Dalmora. Confira-se (fls. 51-52):*

*'(...) Em relação à reprimenda aplicada, nenhum reparo merece o decisum. **As penas-base foram fixadas no mínimo legal, o que prejudica a análise de eventuais atenuantes**, face à Súmula nº 231 do STJ: 'A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal'.*

*Na terceira fase, ao contrário do que sustentam os apelantes, incide a causa de aumento prevista no artigo 71 do Estatuto Repressivo, porquanto foram praticados vários crimes da mesma espécie, em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução.*

*No que tange ao quantum de exasperação, insta ressaltar que tal fato guarda consonância com o número de omissões praticadas, utilizando-se, para tanto, o critério adotado por esta Corte, nos termos do seguinte julgado, verbis:*

*'(...).'*

*Portanto, tendo em vista as 39 (trinta e nove) competências não repassadas, permanece o quantum definido no primeiro grau (**1/2 - metade**) porquanto, frente ao entendimento deste Tribunal, além de ter o Parquet Federal se conformado, restou estabelecido de modo mais favorável aos recorrentes, **totalizando a sanção definitiva 03 (três) anos de reclusão**, em regime aberto, nos dois casos. (...)' (Grifei.)*







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*O aresto transitou em julgado para a defesa em 23-9-2008 (fl. 99), uma vez que restaram inadmitidos os Recursos Especial e Extraordinário interpostos (fls. 57-63).*

*Assim, ao menos em análise não exauriente, **o prazo prescricional incidente na espécie, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é de 04 (quatro) anos**, ausente notícia a caracterizar a hipótese de aumento prevista no artigo 110, caput, do mesmo Diploma, e uma vez que a exasperação decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva não deve ser computada para fins prescricionais, nos exatos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, verbis:*

*'Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.'*

*Ressalto que o decote do referido aumento vem sendo aplicado por este Regional também na hipótese de prescrição da pretensão executória, é dizer, posterior ao trânsito em julgado da condenação. Confira-se (destaquei):*

**'PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO POR METADE. IMPLEMENTO ETÁRIO POSTERIOR À DATA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Não se reduz o prazo prescricional por metade, nos termos do art. 115 do CP, se o condenado implementar 70 anos de idade após a data do julgamento da apelação criminal. Precedentes.**

**2. Transitada em julgado a sentença para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada 'in concreto', sem o cômputo do período majorado pela continuação (Súmula 497 do STF).**

**3. O prazo prescricional é reduzido pela metade se o acusado contar mais de 70 anos de idade por ocasião da prolação da sentença (art. 115 do CP) ou do acórdão. Precedente do STJ.'** (AGREXP 2004.71.00.003450-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 26-5-2004)

**'QUESTÃO DE ORDEM. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.**

*Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição se regula pela pena concretizada (CP, art. 110, § 1º).*

***O acréscimo de pena privativa de liberdade decorrente da continuidade delitiva não é considerado para fins de determinação do prazo prescricional (STF, Súmula 497).***

*Extinção da punibilidade decretada pela prescrição da pretensão executória, calculada com base na pena aplicada na sentença.'* (QOACR





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2002.71.09.001400-6, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz,  
D.E. 26-3-2010)

*Quanto ao marco inicial da fluência do prazo prescricional em casos tais, perfilho-me ao entendimento no sentido de que o conteúdo expresso no artigo 112, inciso I, do Código Penal, no qual se arbitrou como termo inicial da prescrição executória a data do trânsito em julgado da condenação tão somente para o órgão acusatório, contraria a ordem constitucional vigente, a qual orienta que alguém só poderá ser considerado culpado, e assim ser compelido a iniciar o cumprimento da pena, com o trânsito final da condenação. Logo, sem o implemento desse marco temporal, não há falar em pretensão executória e, muito menos, em sua prescrição.*

*Esse posicionamento foi recentemente adotado pela Quarta Seção desta Corte, in verbis:*

*'Penal e processual. Habeas corpus. Art. 112, inc. I, do CP. Prescrição da pretensão executória. Termo a quo. Trânsito em julgado para ambas as partes. Interpretação de acordo com o sistema constitucional vigente. 1. Na linha do entendimento manifestado pelo e. STJ (HC nº 163.261/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, public. no Dje de 25/04/2011) o artigo 112, inc. I, do CP deve ser interpretado de acordo com a ordem constitucional vigente, de modo a considerar o trânsito em julgado para ambas as partes - e não somente para a acusação - como termo inicial para a prescrição da pretensão executória. 2. Em face de interpretação dada pela Suprema Corte ao **princípio da presunção de inocência** (Art. 5º, LVII - **'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'**) o Estado somente pode executar a pena após o trânsito em julgado da ação penal, ou seja, após esgotados todos os recursos. 3. Diante disso, **revela-se incongruente considerar o trânsito em julgado apenas para a acusação como marco para a prescrição, quando o Estado, em face da pendência de recurso interposto pela defesa, está impedido de executar a pena e, inobstante isso, continua fluindo o prazo prescricional.** 4. Ou seja, em diversos casos ocorreria a extinção da punibilidade, sem que o Estado, em momento algum, tenha sido desidioso ou inerte. 5. Não é caso de declaração de inconstitucionalidade, porquanto **'não se está negando vigência ao disposto no art. 112, I, do Código Penal, mas dando-lhe entendimento consentâneo à nova ordem constitucional'**. (HC 0025643-59.2010.404.0000, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, DE 05-3-2012 - grifei)*

*A propósito da questão, leciona Guilherme de Souza Nucci que 'o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória.' (in Código Penal Comentado. São Paulo: RT, 2010, p. 576).*

*Com efeito, não se mostra razoável decretar a prescrição se o decurso do tempo não pode ser imputado ao Estado, o qual permanece impossibilitado de exercer a pretensão executória até o trânsito definitivo da condenação.*

*Destarte, e interpretando a norma contida no artigo 112, I, do Código Penal à luz da ordem constitucional vigente, deve o aludido prazo prescricional passar a fluir, somente, a partir do trânsito em julgado para ambas as partes.*

*Nessa direção, os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:*

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.**

**1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir da evasão do acusado ainda no curso da ação penal, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal.**

**2. Na hipótese, certificado o trânsito em julgado para ambas as partes aos 30.4.2007, não houve o transcurso do lapso prescricional aplicável à espécie - 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal -, o que impede a declaração da aludida causa de extinção da punibilidade.**

**3. Ordem denegada.' (HC 217783, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 07-3-2012 - grifei)**

**HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO À PENA DE MULTA. PACIENTE MENOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS NA DATA DO CRIME. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA O ESTADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

**1. Para que se reconheça a prescrição da pretensão executória da condenação é necessária formação de um título judicial definitivo, apto a autorizar o início do cumprimento da pena, que somente ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes.**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

2. *Transcorrido o prazo superior a 1 (um) ano entre a data de publicação da sentença e o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, sem que houvesse o trânsito em julgado para a defesa, não se pode falar, ainda, em prescrição da pretensão executória.*

3. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, afastando a prescrição da pretensão executória da condenação, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.' (HC 175463, 5ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, DJe 09-5-2012 - grifei)*

*No caso em análise, considerando que há notícia de que a condenação tornou-se imutável em 23-9-2008, tenho esse marco como o termo inicial da contagem relativa à prescrição da pretensão à execução da pena.*

*Superados esses pontos, resta examinar a questão pertinente à (im)possibilidade de suspensão do fenômeno extintivo durante o período em que perdurou a liminar concedida em favor do paciente, no âmbito do Habeas Corpus 129.641.*

*De realce que o citado mandamus foi impetrado contra o acórdão exarado por esta Turma, tendo sido alegada, na ocasião, a inépcia da peça incoativa, sob o fundamento de ausência de adequada individualização da conduta imputada e inexistência de nexa causal entre os fatos narrados e a atuação do paciente.*

*O pedido liminar nele pleiteado foi deferido, em 11-3-2009, nos termos seguintes (fl. 66):*

*'Em princípio, verifica-se certa plausibilidade no pedido do impetrante.*

*Apesar de, nos crimes societários, não se exigir uma precisa particularização da conduta, bastando a existência de conduta típica e dados concretos que permitam o exercício do direito de defesa, a conduta prevista no art. 168-A do Código Penal não pode ser atribuída apenas pelo fato de o paciente ter poderes para gerir e administrar a empresa, sem se descrever, no corpo da peça acusatória, a conduta incorrida pelo acusado, a qual deve ter efetivo nexa de causalidade com o resultado danoso.*

*A propósito:*

*'(...)'*

*Posto isso, defiro o pedido liminar, para que seja suspensa a Execução Penal nº 2009.72.12.000093-1/SC, até o julgamento do mérito do presente writ.'*

*Comunicada a ordem ao juízo da execução penal, esse determinou a suspensão do trâmite processual, sequer tendo sido efetivada, até então, a intimação do*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*apenado para dar início ao cumprimento das reprimendas, como se observa do seguinte excerto das informações então prestadas pela origem à Instância Superior (fl. 69):*

*'(...) Atualmente os autos de execução penal aguardam o cumprimento de deprecata expedida ao Juízo Federal de Porto Alegre para intimação do paciente LEANDRO DALMORA para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e pena de multa arbitradas na sentença, bem assim dar início ao cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo Deprecado.*

*Informo, por fim, que em cumprimento à decisão liminar havida nos autos do Habeas Corpus de nº 129.641/SC, em tramitação no egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, determinei a suspensão da execução penal de 2009.72.12.00092-0 (relativa à ação penal de nº 2005.72.12.000631-9), bem assim a imediata devolução da carta precatória expedida ao Juízo Federal de Porto Alegre, RS, nesta assentada.'*

*Posteriormente, na sessão de 04-9-2012, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem, cassando a provisional que determinava a suspensão da execução criminal, em aresto assim ementado:*

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ACUSAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PACIENTE QUE NÃO PARTICIPARIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. CRIME INSTANTÂNEO E UNISSUBSISTENTE. CONSUMAÇÃO PROLONGADA NO TEMPO. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.**

*1. A peça acusatória narra as condutas praticadas pelo acusado, bem como indica a função de comando por ele exercida na administração da pessoa jurídica. Embora impute as mesmas ações, ou melhor, omissões a ele e ao corréu, não se trata de peça com caráter genérico, mas cuida-se de denúncia geral, ou seja, aquela que informa terem os corréus praticado as mesmas condutas, o que é admitido pela jurisprudência desta Corte.*

*2. A alegação de que o paciente não participaria, de fato, da administração da empresa não é passível de análise em habeas corpus, mormente quando diversa a conclusão das instâncias ordinárias, pois demandaria incursão no acervo probatório, descabida nesse instrumento processual*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

3. O crime de apropriação indébita previdenciária é instantâneo e unissubsistente. A cada vez que é ultrapassado in albis o prazo para o recolhimento dos tributos, há a ocorrência de um novo delito. Assim, não prospera a tese de que a omissão no pagamento de contribuições referentes a meses diversos, mesmo que consecutivos, deve ser considerada como sendo um só crime - cuja consumação de prolongou no tempo -, e não como vários delitos em continuidade, como reconheceram a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, em apelação.

4. Ordem denegada, cassada a liminar deferida.'

Diante desse contexto é que o juízo impetrado entendeu pela correlata suspensão do prazo prescricional, durante o período em que perdurou a liminar que determinava a paralisação da execução criminal.

Todavia, uma vez **inexistente no provimento monocrático, de nítido caráter instrumental, qualquer deliberação de índole material, tenho que não se poderia ter dado trato uniforme a determinações de natureza e eficácia diversas (uma prevista em lei penal, em numerus clausus, obstativa do cumprimento do título condenatório, e outra regulada em norma congênere; porém, adjetiva, em numerus apertus, impediante, apenas, do andamento da relação processual), sob pena de indevida interpretação extensiva, porque prejudicial ao sentenciado.**

Nessa mesma linha de raciocínio, a Turma, recentemente, enfrentou controvérsia similar, diferente da situação em liça apenas por se tratar de prescrição da pretensão punitiva, anterior ao trânsito em julgado da condenação, tendo sido afastado, para fins de cômputo do prazo prescricional, o período de vigência da liminar proferida por esta Corte suspendendo a tramitação da ação penal (HC 0000415-77.2013.404.0000, Rel. Juiz Federal Gilson Luiz Inácio, D.E. 20-3-2013).

Assim, tendo em vista o decurso de mais de quatro anos desde o momento em que a condenação alcançou definitividade (23-9-2008), por isso podendo vir a ser resgatada, e o marco temporal interruptivo do fenômeno extintivo (artigo 117, V, do CP), vislumbro a potencial existência de constrangimento ilegal a que está prestes a ser submetido o paciente, porquanto é possível antever-se, ao menos em exame perfunctório da controvérsia estabelecida na origem, a prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, **defiro** a provisional para suspender a Execução Penal 2009.72.12.000092-0, até a deliberação de mérito do writ por esta Corte." (Grifos nossos e originais.)

Não há motivos ou fatos novos hábeis a alterar o provimento exarado em juízo de cognição sumária.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

De realce que o juízo impetrado noticiou que "(...) *constata-se não haver reincidência a ser anotada para o condenado LEANDRO DALMORA, não ocorrendo a hipótese de aumento de um terço do prazo prescricional (art. 110, caput, CP). Ausente, também, notícia de ter sido o condenado preso por outro motivo, o que configuraria hipótese expressa de suspensão do prazo prescricional (art. 116, § único, CP). Ademais, as causas de interrupção da prescrição previstas nos incisos V e VI do artigo 117 do Código Penal não ocorreram*" (fl. 110).

Alfim, impende transcrever o seguinte excerto da manifestação ministerial (fls. 117-128):

*"A pretensão executória, compreendida como a exigência de subordinação do interesse do condenado ao interesse da sociedade, surge diante de um título executivo, qual seja, a decisão condenatória com trânsito em julgado para ambas as partes. Sem o trânsito em julgado, não se pode iniciar a execução penal, a pretensão não é realizável.*

*O fundamento da prescrição está, portanto, na inércia do Estado durante certo período, enquanto não exerce a pretensão punitiva ou executória.*

*Diante destes conceitos, como dizer que ocorreu a prescrição de pretensão executória no presente feito se não se verificou a inércia do Estado, mas, sim, a imposição de uma obrigação de não fazer?*

*A liminar deferida pelo STJ suspendeu a ação de execução penal, impedindo Estado-Juiz de realizar a pretensão da sociedade de executar a pena imposta ao réu.*

***Se o título executivo estava suspenso, impossível era implementar a decisão judicial condenatória com trânsito em julgado.***

*Portanto, o Estado não foi inerte com relação à execução da pena. Tão logo tomou ciência das decisões que não admitiram os recursos excepcionais, datadas de 01/09/2008, fls. 57-64, e diante do trânsito em julgado para a Defesa, que ocorreu em 23/09/2008, o MPF em manifestação de 06/11/2008, fl. 64, requereu a abertura do processo de execução, o que veio a ocorrer em 02/02/2009, conforme movimentação processual acostada nas fls. 91-92 dos autos. O transcurso de pouco mais de quatro meses entre o trânsito em julgado para a Defesa e a distribuição do processo de execução não pode ser considerado inércia.*

*Na sequência, a Defesa obteve liminar nos autos do HC 129.641, por meio da qual impediu-se o Estado-Juiz de cumprir a decisão do TRF4, fls. 65-67.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Digno de nota, é que a liminar foi concedida em 11/03/2009 e o mérito do habeas corpus somente foi julgado em 04/09/2012. passaram-se, assim, 3 anos, 5 meses e 23 dias, período esse em que o Estado esteve impedido de agir, repita-se, não por inércia sua, mas por imposição de comando de não agir.*

*A decisão liminar concedida pelo STJ impediu o curso regular da pretensão executória do Estado.*

*Cumprе relembrar o fundamento utilizado pelo ilustre Desembargador Relator, quando se referiu ao marco inicial da prescrição da pretensão executória, plenamente aplicável à presente situação:*

*'Com efeito, não se mostra razoável decretar a prescrição se o decurso do tempo não pode ser imputado ao Estado, o qual permanece impossibilitado de exercer a pretensão executória até o trânsito definitivo da condenação.'*

*O raciocínio segue o mesmo.*

*A pretensão executória surge com o trânsito em julgado para ambas as partes. Da mesma forma, suspensa a ação de execução penal, por força de liminar concedida em HC pelo STJ, tem-se que o título executivo não poderia ser implementado, não correndo a prescrição da pretensão executória.*

*De fato, o decurso do tempo que se está a discutir no presente feito não pode ser imputado ao Estado, pois estava impossibilitado de exercer a pretensão executória, impondo-se a desconsideração do tempo em que o processo de execução esteve suspenso, por conta de liminar do STJ, para o cálculo da prescrição.*

*(...)*

*Desse modo, o título tornou-se exequível quando decidido o mérito do habeas corpus, cassada a liminar.*

*Por fim, cumprе referir que na decisão de mérito sobre o HC impetrado no STJ a 6ª Turma afastou todos os argumentos da defesa, porque inaptos para sustentar a ação constitucional. Portanto, a Defesa não tinha o direito reclamado por meio de HC, e mesmo assim pretende se aproveitar do tempo decorrido entre a liminar e o julgamento do mérito para se livrar da pena imposta por meio da prescrição. (...)*

*Aceitar a tese defensiva é colocar-se à mercê de manobras protelatórias, que se aproveitam da morosidade do trâmite dos feitos nos Tribunais Superiores. Só no STJ, atualmente, são mais de 32 mil habeas corpus em tramitação. Pretender que todos sejam julgados imediatamente é desconhecer a realidade do foro.*







**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

*Deste modo, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus, merece ser denegada a ordem." (Grifei.)*

Nada obstante os argumentos acima reproduzidos, entendo que, ao impetrar *habeas corpus* perante a Instância Superior, nada mais fez o apenado do que exercer direito que lhe é constitucionalmente assegurado, considerando que, encontrando-se na iminência de ver iniciada a execução penal, eventual descumprimento das penas substitutivas às quais foi condenado poderia ensejar a conversão dessas em pena privativa de liberdade, daí resultando ameaça reflexa ao direito de locomoção, protegido pelo artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

Assim, se o lapso transcorrido entre o deferimento da medida liminar no HC 129.641 e o julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça é resultado do elevado número de *habeas corpus* em tramitação na Corte Superior, como pretende fazer crer o *parquet*, caberia ao representante do Ministério Público Federal que oficia naquela Instância ter diligenciado tanto para alertar o Relator daquele feito a respeito da existência de risco reverso na manutenção da provisional, quanto para opôr embargos declaratórios em face do acórdão, considerando que, conforme já exposto na decisão liminar desta Relatoria, não houve determinação expressa quanto à suspensão, também, do prazo prescricional.

Não se trata aqui, evidentemente, de se chancelar manobras meramente protelatórias da defesa, mas, tão somente, do reconhecimento de que não pode o juízo da execução criminal extrair da ordem exarada pelo Superior Tribunal de Justiça determinação nela não explicitamente contida, mediante interpretação extensiva em desfavor da defesa.

Ante o exposto, nos termos do provimento liminar, voto no sentido de **conceder** a ordem de *habeas corpus*.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5873843v6** e, se solicitado, do código CRC **E422479**.

